

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202310270000023

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: **DECRETO N. 9.402, DE 2019**

DESPACHO Nº 1128/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESAS ESTATAIS. LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016. QUEDA DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA. ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SUBMISSÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº 9.402, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019. CAPACIDADE DE AUTO-ORGANIZAÇÃO, AUTOLEGISLAÇÃO E AUTOGOVERNO. PRAZO DE ADEQUAÇÃO. FORMA DE CONTAGEM. VEDAÇÃO À INDICAÇÃO DE CERTOS AGENTES PÚBLICOS PARA ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADORES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7331/DF. MEDIDA CAUTELAR. REPERCUSSÃO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Inauguram os autos o Ofício PR 0 0187/2023 - CELGP (SEI nº 48714696), encaminhado ao Secretário-Geral do Governo pelo Diretor-Presidente da Companhia Celg de Participações, com indagação acerca da necessidade de adequação do estatuto social da companhia ao Decreto nº 9.402, de 2019, em razão de a receita operacional bruta ter ficado abaixo de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria exarou o Parecer Jurídico SGG/PR nº 80/2023 (SEI nº 48887257), sustentando, em resumo, que: (i) a CELGP constitui sociedade de economia mista jurisdicionada à Secretaria-Geral de Governo (SGG); (ii) em princípio, não são aplicáveis às denominadas empresas estatais de menor porte regras relacionadas a governança, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria e Comitê de Auditoria Estatutário inscritas na Lei 13.303, de 2016; (iii) a Lei das Estatais facultou aos entes subnacionais a possibilidade de conferir tratamento diferenciado às empresas de menor porte; (iv) o Decreto estadual nº 9.402, de 2019, não se aplica somente às empresas já constituídas ao tempo da sua edição; (v) diante do enquadramento da CELGP na alçada legal, deve promover as alterações estatutárias pertinentes e adotar as providências necessárias no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral em que aprovada a demonstração contábil, qual seja, 28 de abril de 2023; (vi) extrai-se da Lei 6.404, de 1976, editada pela União, que tem competência privativa para dispor sobre direito comercial (art. 22, I, CF/1988), plexo normativo regente da eleição de administradores das sociedades de economia mista, a par do disposto nos arts. 14, inciso I, 17, 22 e 23 da Lei das Estatais, sem prejuízo do regramento específico para empresas de pequeno porte; (vii) a vedação contida no art. 7º, inciso I, do Decreto 9.402, de 2019, guarda sintonia com a norma prevista no art. 17, §2º, inciso I, da Lei das Estatais; (viii) por convênio firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) assumiu a incumbência de fiscalizar os serviços de distribuição e geração de energia elétrica no Estado de Goiás; (ix) a vedação objetiva evitar conflitos de

interesse entre o potencial impedido (representante do agente regulador) e a pessoa a ser gerida (empresa estatal); (x) o impedimento à indicação de representante do órgão de regulação já consta do estatuto social da companhia; (xi) a vedação contida no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 9.402, de 2019, restringe-se ao titular da pasta jurisdicionante (Secretário de Estado); (xii) pelo princípio da segregação de funções, quem controla determinada atividade não pode ser a pessoa que a executa, a fim de evitar conflito de interesses; (xiii) não ocorre transgressão a tal princípio na hipótese de entrega da administração a servidor em geral, mesmo lotado no órgão supervisor; (xiv) a proibição contida no art. 17 da Lei 13.303/2016, atinente à indicação de autoridades de governo para o Conselho de Administração de empresas estatais, foi parcialmente suspensa por força de liminar deferida na ADI nº 7.331/DF; (xv) tal decisão constitui forte indicativo da inconstitucionalidade da norma estadual infralegal, porquanto fundado nas mesmas razões, a autorizar o emprego da técnica da inconstitucionalidade por arrastamento; (xvi) a interpretação proposta não implica afastamento de outras vedações legais relacionadas à indicação de membros da alta administração de empresas estatais; (xv) embora a Procuradoria-Geral do Estado tenha chegado a entendimento diverso no Despacho nº 313/2019/GAB, tal se deu há mais de 3 anos, antes, portanto, da mencionada decisão cautelar proferida pelo STF.

3. É o relatório. Segue a orientação fundamentada.

4. O cerne da controvérsia diz respeito à (in-)aplicabilidade do [Decreto nº 9.402, de 07 de fevereiro de 2019](#), que enuncia regras de governança e tratamento diferenciado para as empresas estatais de menor porte, à CELGPARG em virtude da constatação de ter auferido receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) no último exercício.

5. Em sua bem lavrada peça opinativa, a Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, após circunstanciada análise da legislação pertinente e da medida cautelar relacionada concedida pelo Supremo Tribunal Federal, chegou à conclusão de que a sociedade de economia mista em referência deveria adotar medidas necessárias ao ajustamento de seus estatutos ao mencionado ato normativo. De par com isso, o órgão descentralizado de consultoria jurídica entendeu que a proibição de indicação de representantes do órgão de supervisão ao conselho de administração da entidade jurisdicionada recaía apenas sobre a figura do Secretário de Estado, mas estaria suspensa em virtude da medida cautelar deferida na ADI nº 7.331/DF.

6. Em primeiro lugar, cumpre reconhecer o acerto das ilações produzidas pela Procuradoria Setorial da SGG quanto à submissão da CELGPARG aos ditames do Decreto nº 9.402, de 07 de fevereiro de 2019, em razão da diminuição da sua receita operacional bruta em patamar inferior ao fixado no art. 1º, §1º, da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#).

6.1. De fato, não há razão para excluir as empresas que outrora auferiram receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) do regime mais flexível de governança, a partir do momento em que a Assembleia Geral da companhia aprova demonstração contábil de resultado inferior àquele referencial.

6.2. Como é cediço, a atividade empresarial, para além de dinâmica, envolve riscos e imprevistos. Os resultados podem ser impactados por diversos motivos, inclusive, em razão de operações societárias diversas, como fusões, aquisições e cisões, sem contar mudanças no cenário macroeconômico, fatores concorrenciais etc., o que repercute no regime jurídico aplicável.

6.3. Ainda que a CELGPARG, por ocasião do advento do Decreto nº 9.402, de 2019, tivesse receitas operacionais que a qualificassem como uma “empresa estatal de maior porte”, tal

circunstância não impediria que viesse a sofrer a incidência da norma em razão da diminuição de suas receitas operacionais bruta em momento subsequente de sua existência.

6.4. Com efeito, a norma do art. 1º, §1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, constitui norma permanente, estando apta a incidir sobre todas as empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços enquanto estiver em vigor. Não se trata de norma de eficácia exaurida, capaz de apanhar apenas as empresas estatais constituídas e em funcionamento naquele momento, para enquadramento jurídico imutável, segundo as receitas operacionais brutas existentes na época.

6.5. De igual modo, a permissão contida no §3º do art. 1º da Lei das estatais para que os Poderes Executivos editassem atos enunciadores de regras especiais de governança destinadas às respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista de “menor porte” não caducou após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme explicitado no Despacho nº 636/2018/GAB, produzido no processo SEI nº 201800013002539:

(...)

17. O encerramento do prazo de 180 dias não teve o condão de consolidar a submissão das empresas estatais de menor porte ao regramento geral da Lei 13.303/16, e nem de impossibilitar, em definitivo, a posterior edição de atos normativos, pelo Poder Executivo de cada ente federado, instituindo regimes mais benéficos às suas estatais de menor porte.

18. A interpretação do dispositivo mais consentânea com o modelo constitucional de repartição de competências parece trilhar no sentido de que, decorrido o prazo de 180 dias sem a atuação regulamentadora do Poder Executivo, a sistemática geral da Lei 13.303/16 se torna aplicável às empresas estatais de menor porte, enquanto não sobrevier o ato normativo.

19. Assim, tem-se que, desde 30/12/16, com o encerramento do prazo de 180 dias, passou a ser aplicável, também para as estatais de menor porte, o regime geral da Lei nº. 13.303/16 com relação às regras de governança. A aplicabilidade da nova sistemática ainda permanecerá, até que sobrevenha a regulamentação, mediante a edição do ato normativo referido no art. 1º, §4º, da Lei 13.303/16.

20. O escoamento do prazo não impede a edição, nem macula a validade/eficácia do Decreto que vier a ser posteriormente editado, com o intuito de estabelecer o tratamento diferenciado almejado às empresas estatais de menor porte.

(...)

6.6. Logo, emerge acertada a conclusão lançada no parágrafo 3.5. da peça opinativa, quanto à necessidade de a CELGPAR adotar as providências necessárias a sua adequação ao regime de governança do Decreto estadual nº 9.402, de 2019.

7. Igualmente corretas as ponderações da Procuradoria Setorial da SGG quanto à forma de contagem (termo inicial) e ao prazo para as adequações do estatuto social, a partir da interpretação

sistemática e analógica do art. 13 do Decreto nº 9.402, de 2019, também pautada pelo princípio da razoabilidade, ante a necessidade de conferir aos administradores tempo necessário para adoção das providências pertinentes a partir da constatação inequívoca do “fato gerador”.

7.1 O prazo de 120 (cento e vinte) dias, apesar da omissão existente no preceito normativo em tela, há de ser contado da data da assembleia geral ordinária em que aprovada a demonstração contábil da receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), conforme o raciocínio desenvolvido no tópico 4 do Parecer nº 80/2023, porque condiz com a finalidade social da norma e com a natureza das exigências burocráticas pertinentes às modificações estatutárias.

8. Na sequência, mister examinar o alcance da vedação inscrita no inciso I do art. 7º do Decreto estadual nº 9.402, de 2019, em especial diante da medida cautelar concedida pelo então Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331/DF.

8.1. A Procuradoria Setorial da SGG sustenta que o dispositivo deve ser interpretado de modo reduzido para alcançar apenas o titular do órgão jurisdicionante e, mesmo nessa restrita hipótese, a vedação estaria suspensa em virtude do mencionado provimento cautelar. Para tanto, aponta que o regime das empresas estatais de menor porte deve ser menos rigoroso que os das demais e que o ato normativo estadual, em comparação aos termos da lei federal, se interpretado literalmente (de modo amplo), seria mais severo e abrangente que a última, ao reportar-se aos agentes estatais cuja indicação para o Conselho de Administração ou Diretoria seria vedada. Em reforço, pondera que a tutela administrativa sobre a entidade da administração indireta recai apenas sobre o titular da pasta (Secretário de Estado).

8.2. Pois bem. Embora o ato normativo estadual seja, de fato, primordialmente vocacionado ao estabelecimento de um regime mais flexível de governança, moldado para as empresas estatais de menor porte, é forçoso convir que, em um aspecto, ele é mais rigoroso e abrangente que a lei nacional das estatais.

8.3. Realmente, o art. 17, §2º, inciso I, da Lei 13.303, de 2016, ao arrolar as pessoas inelegíveis para o Conselho de Administração e para a Diretoria das empresas estatais menciona as seguintes:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública,

de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

(...)

8.4. Já o Decreto estadual nº 9.402, de 2019, além dos representantes do órgão regulador, incluem “representantes dos órgãos jurisdicionantes”, ampliando o rol de pessoas impedidas de atuar como administradores das empresas estatais goianas:

(...)

Art. 7º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I – de **representantes do órgão a que se jurisdiciona a empresa pública ou sociedade de economia mista** ou da autoridade da regulação correspondente, bem como os seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau

(...) *negritamos*

8.5. A utilização do termo “representantes” no plural reforça a convicção de que a intenção do autor da norma estadual foi a de ampliar o rol de vedações existente na lei federal, mesmo para empresas de menor porte, até porque tal impedimento não implica “gastos adicionais” para implantação dos mecanismos de governança, *compliance*, transparência e controle interno.

8.6. É preciso ponderar que a Lei nacional nº 13.303, de 2016, enuncia as normas gerais do estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade economia mista, com base no §1º do art. 173 da Constituição Federal, mas não impede que Estados e Municípios, valendo-se de capacidade de auto-organização, autolegislação e autogoverno (arts. 18, 25 e 30 da Constituição Federal), editem atos normativos suplementares com normas especiais atinentes às empresas estatais por eles instituídas.

8.7. A Lei nº 13.303, de 2016, não pode obstar que Estados e Municípios editem normas de governança específicas para as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que não contrariem as normas gerais ali encartadas, porque a matéria situa-se no âmbito do Direito Administrativo.

8.8. *In casu*, não há contrariedade nem estrita vinculação entre o art. 7º do Decreto nº 9.402, de 07 de fevereiro de 2019, e os arts. 1º e 17 da Lei 13.303, de 2016, sendo válida a opção do Chefe do Poder Executivo estadual de criar requisito de governança - impedimento para indicação de certas pessoas ao Conselho de Administração e à diretoria das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais - não previsto na lei federal.

8.9. Embora a chamada tutela administrativa (supervisão ministerial) seja desempenhada primordialmente pelo titular da Pasta, é certo que ele conta com o auxílio e o assessoramento dos órgãos técnicos da Secretaria, inclusive dos servidores que colaboram na definição e execução das políticas públicas. A interpretação proposta nos parágrafos 5.17 a 5.22 do parecer, com todo respeito, extrapola os limites semânticos do enunciado normativo.

8.10. A boa gestão das empresas estatais, a prevenção de situações de conflito de interesse, a proteção ao princípio da moralidade não são os únicos bens jurídicos que merecem a tutela estatal. Não se pode presumir que foram esses os únicos fins visados pelo Chefe do Poder Executivo ao expedir o Decreto nº 9.402, de 2019.

8.11. Assim, ficam ressalvados os parágrafos 5.17. a 5.26 da peça opinativa, na medida em que a vedação contida no inciso I do art. 7º do Decreto nº 9.402, de 2019, não diz respeito apenas aos Secretários de Estado, mas a quaisquer representantes dos “órgãos jurisdicionantes” inclusive ocupantes de cargos em comissão de nível intermediário e servidores designados para funções comissionadas.

9. Por outro lado, assiste parcial razão à Procuradoria Setorial da SGG ao apontar a suspensão temporária da vedação à indicação de agentes políticos, como Secretários de Estado, para órgãos de administração de empresas estatais, ante a medida cautelar concedida na ADI nº 7331/DF.

9.1. Embora a liminar ainda não tenha sido referendada pelo Plenário do STF, ela produz eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, conforme explicado na peça opinativa.

9.2. Nada obstante, a aludida liminar não implica inconstitucionalidade por arrastamento do inciso I do art. 7º do Decreto 9.402, de 2019, porque a vedação à indicação de representantes do órgão a que se jurisdiciona a empresa pública ou sociedade de economia mista de menor porte, como visto, não retira fundamento de validade do dispositivo parcialmente suspenso pelo STF - expressão “de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública”, contida no art. 17, §2º, inciso I, da Lei 13.303, de 2016 -, mas do poder de auto-organização e autolegislação conferido ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás.

9.3. Vale dizer, não existe verdadeira coincidência entre o âmbito normativo e a finalidade dos enunciados contidos no art. 7º, inciso I, do Decreto 9.402, de 2019, e no art. 17, §2º, inciso I, da Lei 13.303, de 2016 (suspenso cautelarmente). O primeiro aplica-se apenas às empresas estatais goianas de menor porte, enquanto o segundo aplicava-se às de maior porte. Não parece haver óbice a que o Governador estenda a vedação à nomeação de representantes do “órgão jurisdicionante” também para as empresas estatais de maior porte, valendo-se da prerrogativa da autolegislação, se houver motivo relevante para tanto.

9.4. O ato normativo estadual, além da vedação à indicação de representantes do órgão regulador, também trata da proibição da nomeação de representantes do órgão a que se jurisdiciona a empresa estatal, matéria não abordada na ADI nº 7331/DF, embora parte dos fundamentos utilizados na liminar possam eventualmente aplicar-se às duas situações.

9.5. Os argumentos de violação ao princípio da isonomia e de restrição indevida à liberdade de expressão política (art. 5º, XIII, CF/1988) não se encaixam bem na situação dos representantes da “entidade jurisdicionante”. O exercício de determinadas “funções públicas” tem o condão de restringir o exercício concomitante de outras funções públicas (art. 37, XVI, CF/1988)¹ e até

mesmo de atividades privadas (art. 202, incisos XXXI e XXXII, da Lei 20.756, de 2020).² De outra banda, os elementos existentes nos autos não permitem inferir que a norma estadual questionada, ao vedar a indicação de representantes do órgão a que a estatal se jurisdiciona, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9.6. Ante as especificidades das regras identificadas, não parece ser possível transpor a *ratio decidendi* da decisão monocrática concessiva da medida cautelar na ADI nº 7331/DF para justificar a invalidade da proibição de indicação de representantes do órgão a que se jurisdiciona a empresa estatal para o exercício das funções de administrador. Por isso, ficam ressalvados os parágrafos 5.32. a 5.34 da peça opinativa.

9.7. Não parece ser possível aplicar a técnica da “inconstitucionalidade por arrastamento” sem pronunciamento expresso do Tribunal a tal respeito, especialmente diante de um dispositivo oriundo de esfera político-administrativa diversa do que editou a lei impugnada na ADI e com base em outro fundamento de validade.

9.8. Dessa forma, se o Governador do Estado não tiver qualquer evidência de que a indicação de “representantes do órgão jurisdicionante” para o Conselho de Administração ou Diretoria das empresas estatais goianas de menor porte compromete de algum modo o exercício escorreito das suas atribuições, suscita conflitos de interesse em potencial, prejudica a eficácia da atuação, constrange o exercício da tutela finalística exercida pela administração direta sobre as entidades da administração indireta, nem vulnera outro interesse jurídico relevante, poderá revogar a proibição, mediante a edição de novo decreto.

9.9. Trata-se de solução jurídica mais segura, porque não desafia os limites da hermenêutica, e legítima, porquanto, emanada da autoridade política competente, sufragada pelas urnas, ou seja, aquela que tem melhores condições de aquilatar os fins visados pela norma em tela.

10. Com essas considerações, **aprova-se** em parte o **Parecer Jurídico SGG/PR nº 80/2023** (SEI nº 48887257), ressalvados os parágrafos 5.17. a 5.22. e 5.32. a 5.34, para enunciar a seguinte síntese conclusiva:

- (i) a empresa estatal, exercente de atividade econômica em sentido estrito, que vier a apurar receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) passará a se submeter aos ditames do Decreto estadual nº 9.402, de 2019;
- (ii) a promoção das adequações estatutárias e demais medidas administrativas pertinentes deve ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assembleia geral ordinária em que aprovada a demonstração contábil reveladora do enquadramento como empresa estatal de menor porte;
- (iii) até que sobrevenham mudanças no art. 7º, inciso I, do Decreto 9.402, de 2019, a proibição de indicação de representantes do órgão a que se jurisdiciona a empresa pública ou sociedade de economia mista de menor porte para o Conselho de Administração ou Diretoria da entidade jurisdicionada abrange o próprio Secretário de Estado e quaisquer servidores ocupantes de cargo em comissão, de direção ou assessoramento superior ou intermediário, porque a norma é fruto do poder de auto-organização, autolegislação e autoadministração deste estado-membro;

(iv) nas empresas estatais de maior porte, com faturamento superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a proibição de indicação de Secretário de Estado, titular de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública está temporariamente suspensa até o julgamento de mérito da ADI nº 7.331/DF, sem prejuízo da aplicação das demais normas pertinentes, a exemplo da Lei 6.404, de 1976, da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei estadual nº 18.846, de 2015;

(v) caso não mais subsista o motivo que levou à edição da vedação contida no art. 7º, I, do Decreto 9.402, de 2019, em relação aos representantes do órgão jurisdicionante, o Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto modificador, de modo a manter as indicações já ocorridas no âmbito da CELGPAR.

11. Orientada a matéria, **volvam-se os autos à Secretaria-Geral da Governadoria, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do Parecer Jurídico SGG/PR nº 80/2023 e deste despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Especializadas, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

1Art. 37

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

2Art. 202. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:

(...)

XXXII - atuar como empresário durante a jornada de trabalho, mediante o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, na caracterização determinada na legislação civil, e observadas as exceções ali postas:

penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXIII - praticar usura na repartição: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/07/2023, às 17:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49387223** e o código CRC **37193F32**.

CONSULTORIA-GERAL
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202310270000023



SEI 49387223